



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1999509 - MG (2022/0124698-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ABADIO BATISTA GONTIJO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MP. ARTIGO 63, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP E ARTIGOS 66, VI, 111 E 112, VII, DA LEI N. 7.210/1984. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.738.968/MG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

2. Com a superveniência de novas condenações, a unificação das penas leva ao reconhecimento da reincidência, mesmo que tal constatação não tenha ocorrido na fase de conhecimento, fazendo incidir ao caso regras específicas na condição de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1999509 - MG (2022/0124698-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ABADIO BATISTA GONTIJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MP. ARTIGO 63, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP E ARTIGOS 66, VI, 111 E 112, VII, DA LEI N. 7.210/1984. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.738.968/MG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

2. Com a superveniência de novas condenações, a unificação das penas leva ao reconhecimento da reincidência, mesmo que tal constatação não tenha ocorrido na fase de conhecimento, fazendo incidir ao caso regras específicas na condição de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ABADIO BATISTA GONTIJO contra decisão de fls. 435/442 que conheceu do recurso especial do Ministério Público Estadual e deu-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para restabelecer a decisão singular, porquanto inviável o cômputo de 40% de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

O agravante alega que o provimento do recurso do MP impõe o percentual de 60% para progressão de regime para todas as penas em execução, inclusive as decorrentes de condenação por delitos comuns, o que não prospera.

Sustenta que *"a r. decisão viola os princípios da legalidade e vedação da interpretação por analogia in malam partem, além de ir de encontro à própria jurisprudência do STJ. Isso porque, em momento algum a Lei de Execuções Penais*

estabelece que a unificação das penas implica em cálculo único de progressão de regime para todas as condenações em execução" (fl. 456).

Assevera que o artigo 112 da Lei de Execução Penal – LEP especifica os diversos prazos de progressão de regime de acordo com cada tipo de delito, inexistindo qualquer previsão de um único prazo que se aplica para todos os crimes, em concurso de crimes comuns e hediondos.

Aduz que "Portanto, não havendo qualquer previsão legal de que na unificação das penas seja adotado um patamar único para a progressão de regime, tal possibilidade não pode ser deduzida de forma prejudicial ao réu, pois, como sabido, na seara penal não se admite a chamada analogia in malam partem" (fl. 458).

Alega que no caso de concurso de crimes comuns e hediondos, o cálculo das penas deve ser realizado de forma separada para fins de progressão de regime e livramento condicional, conforme já determinou este STJ, e o entendimento revelado no EREsp 1.738968 deve ser reconsiderado vista do Pacote Anticrime.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido:

"Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MP com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJ em julgamento do Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000221-3/006.

Consta dos autos que foi indeferido o pleito do recorrido, ABADIO BATISTA GONTIJO, de exigência de 40% da pena cumprida como requisito objetivo para a progressão de regime prisional, em relação à guia de execução nº. 0087175-65.2015.8.13.0035 (fls.1/3).

Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa provido "para determinar a incidência de 40% da pena cumprida como requisito objetivo para progressão de regime prisional" (fl. 335). O acórdão ficou assim ementado:

'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - INCIDÊNCIA DO ART. 112, V DA LEP EM RELAÇÃO À CONDENÇÃO EM QUE NÃO HAVIA REINCIDÊNCIA

ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE - CÁLCULO DIFERENCIADO DAS FRAÇÕES DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

– A análise do requisito objetivo da progressão de regime será feita a partir da pena unificada. Nada obstante, para a devida individualização da reprimenda, deve incidir sobre cada crime a respectiva fração prevista no art. 112 da Lei de Execuções Penais, porquanto é necessário ponderar a natureza de cada delito, suas circunstâncias elementares e as condições pessoais do sentenciado à época do fato criminoso. - Conquanto a reincidência se trate de circunstância de caráter pessoal, não há como estendê-la às guias de execução em cujos processos de conhecimento o reeducando era primário, sob pena de recrudescer a situação do apenado em razão de estado de fato inexistente ao tempo da prática do crime, negando, com isso, vigência ao disposto no art.63, I do Código Penal e no art. 5º, XLVI da CRFB/88.

O mesmo se dá em relação à reincidência específica exigida nos incisos VII e VIII do art.112 da LEP, que somente se configura quando há prática de novo delito hediondo ou equiparado após o trânsito em julgado de crime hediondo ou equiparado anterior.

V.V.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REINCIDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE ESTENDE À TOTALIDADE DAS PENAS - CÁLCULO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO - CONSIDERAÇÃO ISOLADA DE CADA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - UNIFICAÇÃO QUE FORMA UM ÚNICO CONJUNTO DE PENAS - INVIABILIDADE DE PERCENTUAIS DIFERENTES.

1. Unificadas as reprimendas previstas em condenações diferentes, a condição de reincidente do reeducando incide sobre a totalidade das penas. 2. A liquidação de várias penas forma um único conjunto de sanções, de tal sorte a inexistir, a partir de então, fracionamento, mas um todo homogêneo. 3. Inviável incidir percentuais diversos para o cálculo de benefícios executórios, até mesmo pela possibilidade de incongruência entre institutos passíveis de serem aplicados somente em parte das condenações unificadas. (fl. 328).

Embargos de declaração opostos pela Acusação foram rejeitados. (fls. 367/370).

Em sede de recurso especial (fls. 385/394), o MP apontou violação ao art. 63, caput, do Código Penal - CP, e arts. 66, VI, 111, e 112, VII, da Lei n. 7.210/1984, porque o TJ reformou a decisão singular e determinou a incidência de 40% da pena cumprida como requisito objetivo para progressão de regime prisional.

Alega que a reincidência influi sobre o requisito objetivo de todas as condenações e não se mostra plausível o fracionamento de penas já unificadas.

Assevera que 'tratando-se de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo, a ele deve ser aplicada a fração de 3/5 (60%) da pena para fins de progressão, conforme prevê o art. 112, VII, da LEP, com redação dada pelo Pacote Anticrime, mesmo quantum que era exigido pelo revogado art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/1990; fração essa a ser exigida, pelos fundamentos acima expostos, a toda a pena unificada.' (fl. 392).

Requer a reforma do acórdão e seja reconhecida a condição de reincidência específica do réu, exigindo-se a fração de 60% do cumprimento sobre a totalidade da pena executada, para fins de progressão de regime.

Contrarrazões do recorrido (fls. 398/408). Admitido o recurso no TJ (fls. 412/415) os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL – MPF, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 431/433).

É o relatório.

Decido.

Sobre a violação ao art. 63, caput, do CP, e arts. 66, VI, 111 e 112, VII, da Lei n. 7.210/1984, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS reformou a decisão que indeferiu o pedido da defesa, nos seguintes termos do voto do relator:

'E, após detida análise dos autos, entendo que razão assiste ao agravante, senão vejamos.

No caso em tela, constam em desfavor do reeducando as condenações pelos seguintes crimes, de acordo com o atestado de penas (ord. 04, pp. 01/02) e com as guias de execução(ord. 04, pp. 03/05, 09, 10):

(i)Art. 35 da Lei nº 11.343/06, ocorrido em 01/05/2010, com trânsito em julgado aos17/05/2013(crime comum)–ação penal 0003775-95.2011.8.13.0035;

(ii)Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, datado de 20/05/2015, trânsito em julgado em27/03/2017(crime equiparado a hediondo)–ação penal 0087175-65.2015.8.13.0035;

e(iii)Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, datado de 11/09/2018, trânsito em julgado em 11/09/2019 (crime equiparado a hediondo)–ação penal 0131290-69.2018.8.13.0035.

Percebe-se que o último crime de tráfico de drogas (item „iii“) foi perpetrado após o trânsito em julgado do primeiro delito de mesma natureza (item „ii“) e que entre tais marcos não se implementou o quinquênio depurador previsto no art. 64, I do Código Penal. Por conseguinte, conforme devidamente reconhecido na decisão agravada, trata-se de apenado reincidente específico em crime hediondo. Todavia, quando da prática do crime de item „ii“, a reincidência do reeducando possuía natureza simples, porquanto o delito anterior (item „i“) não está listado no rol dos hediondos/equiparados. E, conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, “é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.” (REsp n. 1.910.240/MG, relator Ministro ROGERIOSCHIETTI CRUZ, S3, j.26/5/2021, DJe 31/5/2021–Tema Repetitivo nº 1084).

Por conseguinte, ainda que unificadas as reprimendas, e embora escoreita a aplicação de 60% em relação à guia executória decorrente da ação penal nº. 0131290-69.2018.8.13.0035, deve-se exigir 40% de pena oriunda da condenação nos autos nº. 0087175-65.2015.8.13.0035, nos quais o apenado era reincidente em termos genéricos, para a progressão de regime prisional. Nesse sentido, coaduno com o entendimento unificado pela 3ª Seção do STJ (EResp nº 1.738.968/MG, j. 27/11/2019)segundo o qual é possível reconhecer a reincidência em sede de execução penal, independentemente de sua expressa constatação na sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que os efeitos de tal lançamento se restrinjam à análise de benefícios referentes ao processo executório.

Pela mesma lógica, pode o Juízo da Execução, a meu ver, verificar o caráter genérico ou específico da reincidência para, a partir disso, diferenciar a situação concreta dentre aquelas previstas, por exemplo, no art. 112 da lei de Execuções Penais. Todavia, não é essa a matéria discutida no caso dos autos, posto que a Defesa pretende, tão somente, que o lançamento da reincidência específica em crime equiparado a hediondo se dê apenas em relação à condenação em que o apenado efetivamente ostentava a condição de reincidente em delito equiparado a hediondo (nº 0131290-

69.2018.8.13.0035). Nesse ponto, importante frisar que a Lei nº 13.964/19 trouxe alterações substanciais à Lei de Execuções Penais, passando a prever, em único artigo, frações distintas para progressão de regime prisional, que se diferenciam entre si a partir da natureza do crime, de suas circunstâncias elementares e das condições pessoais do apenado.

Com efeito, mesmo após a unificação de penas advindas de guias de execução distintas, é possível inferir as peculiaridades de cada fato criminoso pelo qual o reeducando foi condenado. Pode-se constatar, por exemplo, quais das condenações dizem respeito a delitos hediondos ou comuns; quais delas se referem a infrações cometidas com violência ou resultado morte; em quais casos o apenado foi condenado por exercer o comando de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo; bem como em quais delas o apenado era reincidente ou primário ao tempo do fato.

Nesse sentido, ainda que os delitos tenham sido perpetrados em concurso, ou, ainda, que já tenha se procedido ao disposto no art. 111 da LEP entre guias distintas –hipóteses em que se considera o total da pena unificada para fins de progressão de regime prisional –, cabe ao Juízo da Execução verificar as características próprias aos delitos objeto das cartas executórias, bem como as condições pessoais do reeducando à época de cada fato criminoso. Por conseguinte, deve incidir sobre cada delito as respectivas frações previstas no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Decerto, reconhecer a possibilidade de que a reincidência seja lançada apenas em relação às guias/autos crimes nos quais o apenado efetivamente era reincidente –ou, seguindo a mesma lógica, reincidente específico em crime hediondo ou equiparado –, não vai de encontro ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp1.738.968/MG. Cuida-se, em verdade, de aplicação fidedigna do art. 63, I do Código Penal, que descreve a reincidência como o estado verificado “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Não há, portanto, como se estender a condição prejudicial de reincidente às guias de execução em cujos autos de conhecimento o reeducando era primário, sob pena de recrudescer a situação do apenado em razão de estado de fato inexistente ao tempo da prática do crime. Da mesma forma, mostra-se descabida a extensão da circunstância “reincidência específica em crime hediondo” aos delitos nos quais, quando perpetrados, o reeducando era reincidente em termos genéricos, como se verifica no caso dos autos.

Assim, conquanto, no meu entendimento, seja competência do Juízo da Execução aferir a reincidência, genérica ou específica, ainda que não reconhecida na fase de conhecimento, com o fim de analisar o adimplemento dos requisitos para benefícios executórios, não se pode estender tal situação aos crimes a cujo tempo o reeducando era, respectivamente, primário ou reincidente por delito não hediondo.

Frise-se, por oportuno, que a implantação dos processos penais executórios no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) permite o cômputo das frações referentes a cada crime, fornecendo, com isso, a data de previsão de progressão de regime prisional, adotando-se, para tanto, a técnica denominada “cálculo diferenciado”.

Destarte, convencido de tais argumentos, conforme demonstrei em reposicionamento recente, entendo que a decisão de origem deve ser reformada para que a reincidência específica seja lançada, tão somente, em relação à guia em que verificada, procedendo-se ao cálculo diferenciado das frações atinentes à progressão de regime, em respeito ao princípio da individualização das penas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a incidência de 40% da pena cumprida como requisito objetivo para progressão de regime prisional na

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

'Na fase de execução penal não é permitido reconhecer a reincidência para agravar a reprimenda e o regime inicial fixado no processo de origem, em respeito à coisa julgada. Contudo, o reconhecimento da condição de reincidente do sentenciado é plenamente permitido para fins de reflexos na execução da pena, por ser mera constatação fática.

Sobrevindo condenação no curso da execução, as penas devem ser somadas a fim de que sejam retificadas as guias de execução, passando essas reprimendas a serem tidas como um todo para fins de aferição do cumprimento dos requisitos dos benefícios da Lei de Execuções Penais.

Com a superveniência da guia de execução pela prática de crime equiparado a hediondo (guia seqs. 1.29 e 156), o sentenciado tornou-se reincidente específico, por já possuir uma condenação pelo cometimento de crime da mesma natureza (guia de seq. 1.13).

Assim, natural que a condição de reincidente do agente abarque todas essas penas somadas, à luz do disposto no art. 112, VII da Lei de Execução Penal, devendo ser mantida a fração de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) para ambas as condenações pelos crimes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Adotando-se a tese defensiva estar-se-ia fracionando indevidamente uma pena já somada e, mais uma vez, com a soma das penas, passa-se a executar o todo, e não mais cada uma das reprimendas individualmente consideradas.' (fl. 1).

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte pacificou a questão, prevalecendo o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

É esta a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções.

2. A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

3. 'Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisor, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc).' (AgRg no REsp n. 1.642.746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017).

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de

De fato, com a superveniência de novas condenações, a unificação das penas leva ao reconhecimento da reincidência, mesmo que tal constatação não tenha ocorrido na fase de conhecimento, fazendo incidir ao caso regras específicas na condição de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda.

Nesse contexto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mais recentes, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.738.968/MG.

1. Segundo o reiterado entendimento desta Corte, a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

2. Em sessão realizada em 27/11/2019, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EResp n.1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 506.275/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios.

2. Nos termos da legislação de regência da matéria, não há justificativa para a consideração isolada de cada condenação, tampouco para a aplicação de percentual diferente a cada uma das reprimendas.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.957.657/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/11/2021.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios' (AgRg no REsp n. 1.824.437/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019). Precedentes.

*Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para restabelecer a decisão singular.
Publique-se. Intimem-se."*

Como visto, o acórdão recorrido contrariou o entendimento desta Corte ao determinar em favor do réu o patamar de 40% de pena cumprida como requisito para a progressão de regime, em relação à execução n. 0087175-65.2015.8.13.0035, ao fundamento de que à época do crime de tráfico (segunda condenação) o réu era reincidente em termos genéricos (primeira condenação por delito não hediondo).

Entretanto, sobrevindo novas condenações, a unificação das penas impõe o reconhecimento da reincidência pelo Juízo da Execução Penal, passando a incidir regras específicas na condição de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda, como ocorre no presente caso, que trata de duas execuções penais (pela prática posterior de dois crimes de tráfico de drogas), seguidas à primeira execução penal por crime comum.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0124698-4

**AgRg no
REsp 1.999.509 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00022131720128130035 0035120002213 00871756520158130035
10035120002213006 10035120002213007 10035120002213008
22131720128130035 22939221120218130000 35120002213
871756520158130035

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ABADIO BATISTA GONTIJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABADIO BATISTA GONTIJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.